COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 22.7.2021
COM(2021) 408 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES

sobre a revisão e atualização do terceiro plano de implementação da União Europeia, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (EU) 2019/1021 relativo a poluentes orgânicos persistentes

{SWD(2021) 201 final}

1. INTRODUÇÃO

A Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (a seguir designada por «Convenção de Estocolmo»)[1] foi adotada em maio de 2001 e entrou em vigor em 2004. A União Europeia (a seguir designada por «União») e os seus Estados-Membros[2] são partes na Convenção[3], que foi inicialmente transposta para o direito da União pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004 relativo a poluentes orgânicos persistentes[4]. Esse regulamento foi substituído pela reformulação do Regulamento (UE) 2019/1021 relativo a poluentes orgânicos persistentes[5] (a seguir designado por «Regulamento POP»).

A Convenção de Estocolmo exige que as partes, em conformidade com o artigo 7.º, se comprometam a:

a) Elaborar e esforçar-se por executar um plano de implementação das suas obrigações ao abrigo da convenção;

b) Transmitir o seu plano de implementação à Conferência das Partes até dois anos após a data de entrada em vigor da Convenção de Estocolmo para essa parte;

c) Rever e atualizar, conforme apropriado, os seus planos de implementação, periodicamente e de acordo com as modalidades a especificar em decisão da Conferência das Partes.

O primeiro plano europeu de implementação, denominado «plano comunitário de implementação» (PCI), foi elaborado em 2007 [SEC(2007) 341][6]. O PCI foi atualizado pela primeira vez por um «plano comunitário de implementação» elaborado em 2014 (COM (2014) 306 final) e, posteriormente, no início de 2019 (COM (2018) 848 final). A revisão e atualização do agora denominado terceiro plano de implementação da União (PIU) tornaram-se necessárias para abordar mais aprofundadamente:

1) a reformulação do Regulamento POP, que substituiu o Regulamento (CE) n.º 850/2004 original em julho de 2019;

2) a inclusão de um certo número de novos poluentes orgânicos persistentes na Convenção de Estocolmo, como o pesticida dicofol e o produto químico industrial ácido perfluoro-octanoico (PFOA), seus sais e compostos afins; bem como

3) a evolução técnica e legislativa ocorrida neste domínio.

Este PEU foi objeto de um processo de consulta com as autoridades competentes dos Estados-Membros, a indústria, as organizações ambientais e o público em geral. O PIU será apresentado ao Secretariado da Convenção de Estocolmo, em conformidade com as obrigações da União enquanto parte.

---

1 http://www.pops.int/TheConvention/Overview/TextoftheConvention/tabid/2232/Default.aspx

2 Um Estado- Membro da UE (Itália) ainda não ratificou a convenção.

3 Decisão 2006/507/CE do Conselho, de 14 de outubro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (JO L 209 de 31.7.2006, p. 1).

4 Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7).

5 Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45).

6 https://ec.europa.eu/environment/chemicals/international_conventions/pdf/sec_2007_341.pdf

2. POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES (POP)

Os POP são substâncias químicas que persistem no ambiente; são bioacumuláveis e representam um risco de efeitos adversos significativos para a saúde humana ou para o ambiente. Estes poluentes propagam-se através das fronteiras internacionais para longe das suas fontes e mesmo para regiões onde nunca foram utilizados ou produzidos. Os POP representam uma ameaça para o ambiente e para a saúde humana em todo o mundo, sendo o Ártico, o Báltico e as regiões alpinas da UE exemplos de sumidouros de POP. Considerou-se que é necessária ação internacional para reduzir e eliminar a produção, a utilização e a libertação dessas substâncias. As substâncias visadas nos instrumentos jurídicos internacionais sobre os POP encontram-se enumeradas no quadro 1.

3. ACORDOS INTERNACIONAIS QUE ABORDAM OS POP

3.1. Protocolo da UNECE relativo aos POP[7]

O Protocolo relativo a Poluentes Orgânicos Persistentes («Protocolo POP») da Convenção da UNECE sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância (CLRTAP) foi adotado em 24 de junho de 1998 em Aarhus (Dinamarca). O Protocolo POP foi aprovado pela União Europeia e por 23 Estados-Membros[8]. Centra-se atualmente numa lista de 16 substâncias que compreendem onze pesticidas, dois produtos químicos industriais e três subprodutos de produção não deliberada. Em 2009, as partes adotaram decisões para incluir sete novas substâncias. No entanto, estas decisões ainda não entraram em vigor.

O Protocolo POP proíbe totalmente a produção e utilização das substâncias químicas enumeradas, de imediato ou numa fase posterior, e inclui disposições para lidar com resíduos que consistam nessas substâncias químicas ou as contenham. Obriga ainda as partes a reduzirem as suas emissões de dioxinas, furanos, hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (PAH) e HCB e estabelece valores-limite de emissão para a incineração de resíduos urbanos, perigosos e hospitalares. O objetivo final é a eliminação de quaisquer descargas, emissões e perdas de substâncias POP.

3.2. Convenção de Estocolmo

A Convenção de Estocolmo foi adotada em 2001, no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA), e entrou em vigor em 2004. Promove uma ação a nível mundial sobre um primeiro grupo de doze substâncias POP, com o objetivo genérico de proteger a saúde humana e o ambiente deste tipo de substâncias. Exige que as partes tomem medidas para eliminar ou reduzir a libertação de POP no ambiente. É feita uma referência específica à abordagem de precaução consagrada no princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Ambiente e Desenvolvimento, de 1992. Este princípio é aplicado pelo artigo 8.º da Convenção de Estocolmo, que estabelece as regras para incluir outras substâncias químicas no âmbito da Convenção.

Existem 28 substâncias químicas, ou grupos de substâncias, atualmente listadas no anexo A da Convenção de Estocolmo que estão sujeitas a uma proibição de produção e de utilização, exceto nos casos em que sejam concedidas derrogações genéricas ou específicas. Além disso, a produção e utilização de DDT, um pesticida ainda utilizado em muitos países em desenvolvimento, estão severamente restringidas, conforme estabelecido no anexo B da

[7] http://www.unece.org/env/lrtap/pops_h1.htm

[8] A Grécia, Malta, a Polónia e Portugal ainda não aprovaram o Protocolo POP (https://treaties.un.org/Pages/ParticipationStatus.aspx?clang=_en).

Convenção de Estocolmo. O anexo B inclui igualmente o PFOS, os seus sais e o PFOS-F, para os quais existem também isenções e utilizações aceitáveis.

As derrogações genéricas permitem a investigação à escala laboratorial, a utilização como padrão de referência e a existência de contaminantes vestigiais não deliberados em produtos químicos, misturas e artigos. Os artigos que contenham POP fabricados ou já utilizados antes da data de entrada em vigor da obrigação pertinente estão também sujeitos a uma derrogação, desde que as partes apresentem ao Secretariado da Convenção de Estocolmo informações sobre as utilizações e um plano nacional de gestão dos resíduos relativamente a esses artigos.

As libertações de subprodutos produzidos não deliberadamente e enumerados no anexo C (dezembro de 2016: dioxinas, furanos, PCB, PeCB, HCB e PCN; dezembro de 2018: hexaclorobutadieno) estão sujeitas a uma minimização contínua, tendo como objetivo a sua eliminação total, quando viável. Nos termos do anexo C, as partes devem promover e, de acordo com os seus planos de ação, exigir a utilização das melhores técnicas disponíveis para novas fontes dentro das suas categorias de fontes principais identificadas nas partes II e III do anexo C da Convenção de Estocolmo.

A Convenção de Estocolmo prevê também a identificação e gestão segura do material armazenado que seja constituído por POP ou os contenha. Os resíduos que contenham, sejam constituídos ou estejam contaminados por POP devem ser eliminados de forma a que o seu teor de POP seja destruído ou irreversivelmente transformado, a ponto de não apresentarem características de POP. Quando tal não constitui a opção ambientalmente preferível ou quando o teor de POP for baixo, os resíduos podem ser eliminados de outra forma que respeite o ambiente. São explicitamente proibidas as operações de eliminação suscetíveis de conduzirem à valorização ou reutilização de POP. No que diz respeito ao transporte de resíduos, devem ser tidas em consideração as regras, normas e orientações internacionais pertinentes, como a Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, de 1989.

Quadro 1: Resumo dos POP regulamentados a nível internacional; os novos POP no âmbito da Convenção de Estocolmo (incluídos desde 2009) encontram-se destacados a cinzento

Substância	**N.º CAS**	**Abrangida pela Convenção de Estocolmo**	**Abrangida pelo Protocolo da UNECE relativo aos POP**	**Abrangida pelo Regulamento POP da UE**
POP produzidos deliberadamente				
Aldrina	309-00-2	Anexo A	Sim	Sim
Clordano	57-74-9	Anexo A	Sim	Sim
Clordecona	143-50-0	Anexo A	Sim	Sim
Dieldrina	60-57-1	Anexo A	Sim	Sim
Endossulfão	959-98-8 33213-65-9 115-29-7	Anexo A	Não	Sim
Endrina	72-20-8	Anexo A	Sim	Sim
Heptacloro	76-44-8	Anexo A	Sim	Sim
Hexabromobifenilo (HBB)	36355-01-8	Anexo A	Sim	Sim
Hexabromociclododecano (HBCDD) (incluindo os seus isómeros)	25637-99-4 3194-55-6 134237-50-6 134237-51-7 134237-52-8	Anexo A	Não	Sim

Substância	N.º CAS	Abrangida pela Convenção de Estocolmo	Abrangida pelo Protocolo da UNECE relativo aos POP	Abrangida pelo Regulamento POP da UE
Éter hexabromodifenílico e éter heptabromodifenílico	36483-60-0; 68928-80-3; e outros	Anexo A	Sim	Sim
				Sim
Hexaclorobenzeno (HCB)	118-74-1	Anexo A	Sim	Sim
Alfa-hexaclorociclo-hexano*	319-84-6; 608-73-1	Anexo A	Sim: Hexaclorociclo-hexanos (HCH; n.º CAS: 608-73-1[9]), incluindo o lindano (n.º CAS: 58-89-9)	Sim (todos os isómeros, incluindo o gama-HCH encontrado no lindano)
Beta-hexaclorociclo-hexano*	319-85-7	Anexo A		
Lindano*	58-89-9	Anexo A		
Mirex	2385-85-5	Anexo A	Sim	Sim
Pentaclorobenzeno	608-93-5	Anexo A	Sim	Sim
Pentaclorofenol (PCP)	87-86-5 e outros	Anexo A	Não	Sim – aditado com a reformulação de 2019
Bifenilos policlorados (PCB)	1336-36-3 e outros	Anexo A	Sim	Sim
Éter tetrabromodifenílico e éter pentabromodifenílico	40088-47-9; 32534-81-9; e outros	Anexo A	Sim	Sim
				Sim
Toxafeno	8001-35-2	Anexo A	Sim	Sim
DDT	50-29-3	Anexo B	Sim	Sim
Ácido perfluoro-octanossulfónico, seus sais e fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo (PFOS)	1763-23-1; 307-35-7 e outros	Anexo B	Sim	Sim
Ácido perfluoro-octanoico (PFOA), seus sais e compostos afins	335-67-1	Anexo A	Não	Sim – aditado em abril de 2020
SCCP – parafinas cloradas de cadeia curta	85535-84-8; e outros	Anexo A	Sim	Sim
HCBD – hexaclorobutadieno	87-68-3	Anexo A	Sim	Sim
PCN – naftalenos policlorados	70776-03-3 e outros	Anexo A	Sim	Sim
Éter bis(pentabromofenílico), também conhecido como éter decabromodifenílico (c-decaBDE)	1163-19-5	Anexo A	Não	Sim – aditado com a reformulação de 2019
Dicofol	115-32-2	Anexo A	Não	Sim – aditado em abril de 2020
POP não produzidos deliberadamente				
Dibenzeno-*p*-dioxinas policloradas (PCDD)	1746-01-6	Anexo C	Sim	Sim
Dibenzofuranos policlorados (PCDF)	1746-01-6	Anexo C	Sim	
Hexaclorobenzeno (HCB)	118-74-1	Anexo C	Sim	Sim
Pentaclorobenzeno	608-93-5	Anexo C	Sim	Sim – aditado com a reformulação de 2019
Bifenilos policlorados (PCB)	1336-36-3 e outros	Anexo C	Sim	Sim
PCN – naftalenos policlorados	70776-03-3 e outros	Anexo C	Sim	Sim – aditado com a reformulação de 2019
Hidrocarbonetos aromáticos	207-08-9 e outros	Não	Sim	Sim

[9] Este n.º CAS abrange a mistura isomérica de alfa-, beta-, gama-, delta- e épsilon-HCH.

Substância	N.º CAS	Abrangida pela Convenção de Estocolmo	Abrangida pelo Protocolo da UNECE relativo aos POP	Abrangida pelo Regulamento POP da UE
policíclicos (PAH)				
HCBD – hexaclorobutadieno	87-68-3	Anexo C	Sim	Sim – aditado com a reformulação de 2019

* O lindano, o alfa- e o beta-hexaclorociclo-hexano, bem como a clordecona e o hexabromobifenilo são POP novos no âmbito da Convenção de Estocolmo, mas já estavam abrangidos pelo Protocolo POP e pelo Regulamento POP da UE.

4. OBJETIVO DO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (PIU) RELATIVO AOS POP

A Convenção de Estocolmo exige que todas as partes elaborem e se esforcem por executar um plano de implementação das suas obrigações previstas na convenção. Para a União, esta obrigação é igualmente implementada através do artigo 9.º do Regulamento POP. Por conseguinte, em 2007, a União elaborou um plano de implementação em matéria de POP, que também abrange as substâncias que se inserem no âmbito do Protocolo relativo aos POP[10]. Este plano foi posteriormente atualizado várias vezes, à medida que a Convenção de Estocolmo, o Protocolo POP e a legislação da UE foram evoluindo.

O objetivo geral do plano de implementação é não só o cumprimento das obrigações jurídicas, mas também a realização de um balanço das medidas tomadas e a elaboração de uma estratégia e de um plano de ação para medidas adicionais da União referentes aos POP incluídos na Convenção de Estocolmo e/ou no Protocolo da UNECE relativo aos POP.

O plano de implementação tem, portanto, como objetivos:

- rever as atuais medidas da UE relacionadas com os POP;
- avaliar a eficácia e a suficiência das mesmas na perspetiva do cumprimento das obrigações previstas pela Convenção de Estocolmo;
- identificar as necessidades de medidas adicionais a nível da União;
- estabelecer um plano de implementação de novas medidas;
- identificar e reforçar as ligações e as potenciais sinergias entre a gestão dos POP e outras políticas ambientais e outros domínios políticos; bem como
- aumentar a sensibilização relativamente aos POP e às respetivas medidas de controlo.

5. RESUMO DO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

O quarto plano de implementação da União consta do documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o presente relatório. A revisão e atualização do terceiro plano de implementação aborda as alterações incluídas na reformulação do Regulamento POP, a inclusão de novos poluentes orgânicos persistentes na Convenção de Estocolmo e a evolução técnica e legislativa ocorrida neste domínio.

A introdução apresenta uma panorâmica do quadro legislativo internacional em que se insere o Regulamento POP, incluindo um resumo do Protocolo da UNECE relativo aos POP e da Convenção de Estocolmo.

[10] SEC(2007) 341.

O **capítulo 2** descreve o estado atual do cumprimento das obrigações que incumbem à UE enquanto parte nos referidos atos internacionais. Descreve ainda a legislação pertinente da UE em vigor, bem como os instrumentos financeiros de apoio à aplicação da mesma.

Inclui, nomeadamente, novas secções do plano com descrições pormenorizadas do Regulamento POP. No âmbito deste último, são atribuídas à Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) várias tarefas para apoio da Comissão Europeia, nomeadamente na identificação de outros possíveis POP. Esta alteração alinha mais estreitamente os processos ao abrigo do Regulamento POP com a legislação conexa no domínio dos produtos químicos, no que respeita ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), ou seja, o Regulamento (CE) n.º 1907/2006. Além disso, a ECHA tem a obrigação de fornecer informações adicionais no seu sítio Web[11], incluindo a notificação da elaboração de uma proposta para incluir uma nova substância na lista, com um período de consulta de oito semanas para todas as partes interessadas, permitindo uma maior transparência e um maior contributo para a indústria, as organizações não governamentais (ONG) e os organismos de investigação no que respeita ao fornecimento de dados sobre os POP potenciais.

O Regulamento POP também altera as obrigações de comunicação por parte dos Estados-Membros. Os relatórios trienais e anuais à Comissão sobre os progressos realizados quanto aos objetivos do Regulamento (CE) n.º 850/2004, nos termos do artigo 12.º, são substituídos, nos termos do artigo 13.º do Regulamento POP, pela exigência de os Estados-Membros elaborarem, e divulgarem ao público, um relatório sobre os progressos realizados quanto aos objetivos do Regulamento POP. Os Estados-Membros têm a obrigação de facultar à Comissão e à ECHA o acesso às informações constantes dos relatórios.

O capítulo 2 inclui ainda informações adicionais sobre a legislação da União relativa ao solo e aos terrenos contaminados, que não constavam das versões anteriores do PIU e do PCI. Trata-se de pormenores sobre a Diretiva Responsabilidade Ambiental (2004/35/CE), o Regulamento (UE) 2019/1009 relativo aos produtos fertilizantes e a estratégia temática para a proteção do solo.

O **capítulo 3** proporciona uma avaliação geral dos POP na União Europeia, no respeitante à sua produção, utilização e colocação no mercado, bem como às existências armazenadas e à contaminação dos fluxos de resíduos. Este capítulo baseia-se essencialmente nos relatórios e planos de implementação elaborados pelos Estados-Membros.

Inclui novas secções pormenorizadas que, abrangem, nomeadamente:

- O éter decabromodifenílico bromado ignífugo (decaBDE), amplamente utilizado na União em plásticos e em têxteis utilizados em aplicações de mobiliário estofado, até à entrada em vigor, em março de 2019, de uma restrição REACH à sua utilização. Em maio de 2017, a Conferência das partes na Convenção de Estocolmo decidiu inscrever o decaBDE no anexo A. Os relatórios dos PIU indicam que o consumo máximo deste produto na União foi de 75 000 toneladas em 2000, com uma eliminação progressiva total até 2019. Atendendo ao período de vida útil dos artigos tratados, é de prever que o decaBDE continue a ter impacto nos fluxos de resíduos durante vários anos.
- O tensioativo perfluorado ácido perfluoro-octanoico (PFOA), seus sais e compostos afins. O PFOA é a segunda substância alquílica per e polifluorada (PFAS) constante do anexo da Convenção de Estocolmo, a seguir ao ácido perfluoro-octanossulfónico

[11] https://echa.europa.eu/understanding-pops

(PFOS). Foi amplamente utilizado na União numa vasta gama de aplicações, como repelente de água, óleo e manchas, e como substância intermédia no fabrico de fluoropolímeros. Foi aditado à Convenção de Estocolmo em 2019, com uma série de isenções. A gestão do PFOA e dos resíduos contaminados com PFOA representa um desafio significativo para a União na próxima década, e para além dela.

- O pesticida pentaclorofenol (PCP), que era utilizado como conservante da madeira, principalmente em ambientes industriais como linhas de transporte de eletricidade e travessas de caminho de ferro. O PCP e os seus sais e ésteres foram aditados ao anexo A da Convenção de Estocolmo em maio de 2015. A utilização de PCP na União é restringida desde 1991, com uma restrição suplementar ao abrigo do REACH em 2008. Embora o PCP não seja utilizado para o tratamento de madeira na União há muitos anos, o período de vida útil das madeiras tratadas pode ir até 50 anos, criando problemas para a gestão final dos resíduos de madeira.
- O pesticida dicofol, que foi utilizado como substituto do DDT para o controlo de ácaros e outras pragas em diversas culturas – como frutos, produtos hortícolas, plantas ornamentais, algodão e chá. O dicofol foi aditado à Convenção de Estocolmo em maio de 2019. A sua utilização na União diminuiu de 317 toneladas por ano em 2000 para 32 toneladas por ano em 2009, tendo deixado de ser permitida após 2010. O dicofol foi igualmente aditado à Diretiva Normas de Qualidade Ambiental (Diretiva 2013/39/UE) em 2013. São de prever questões decorrentes de legados problemáticos (para além dos locais de utilização anterior), embora a contaminação de culturas importadas possa constituir um domínio de controlo complementar.

O capítulo 3 inclui igualmente atualizações sobre os trabalhos para a eliminação final e a destruição (ou transformação irreversível) de bifenilos policlorados (PCB) utilizados como fluidos de transferência de calor em equipamentos dielétricos. Um inquérito realizado em 2017 revelou que a maioria dos Estados-Membros realizou progressos significativos para eliminar a utilização de equipamentos que contêm PCB. O Regulamento POP inclui o objetivo estabelecido no âmbito da Convenção de Estocolmo para a eliminação progressiva dos PCB até 2025.

O capítulo 3 descreve mais pormenorizadamente os trabalhos realizados para reavaliar os critérios relativos aos POP aplicáveis a substâncias altamente móveis, com a possibilidade de estabelecer novos critérios que suplementem o critério da bioacumulação.

Os **capítulos 4 e 5** proporcionam uma análise aprofundada de cada obrigação decorrente da Convenção de Estocolmo com incidências no tratamento dado pela União aos POP. Após essa análise, o PIU elenca 31 ações destinadas a melhorar o cumprimento das obrigações da União no quadro da Convenção de Estocolmo.

Os capítulos 3 e 4 demonstram que a utilização das substâncias enumeradas na Convenção de Estocolmo ou no Protocolo POP e regulamentadas pelo Regulamento POP antes de 2008 (POP antigos) tem sido progressivamente eliminada. As utilizações remanescentes de POP antigos verificam-se apenas em artigos que foram fabricados e colocados no mercado antes da entrada em vigor do Regulamento POP, e como normas para fins de investigação. Ambos os casos de utilização remanescente são abrangidos por derrogações gerais concedidas na Convenção de Estocolmo e no Regulamento POP.

Os novos POP enumerados na Convenção de Estocolmo ou no Protocolo POP entre 2009 e 2017 foram, posteriormente, acrescentadas ao Regulamento POP. Os POP aditados à Convenção de Estocolmo em maio de 2019 haviam já sido há muito eliminados na União

(dicofol) ou sujeitos a controlos adicionais ao abrigo do REACH (PFOA, seus sais e compostos afins); foram aditados ao Regulamento POP em 2020.

Alguns POP, em especial os retardadores de chama bromados (PBDE e HBCDD) e os produtos químicos perfluorados (PFOA, seus sais e compostos afins), continuaram a ser utilizados até uma época mais recente; por isso, os resíduos que contêm estas substâncias podem representar um desafio para a União e para os Estados-Membros nos próximos anos. Além disso, foram importados resíduos que contêm POP (por exemplo, pesticidas obsoletos ou equipamentos contaminados) para alguns Estados-Membros, com vista ao seu tratamento e eliminação. Estas importações foram efetuadas em conformidade com as disposições da Convenção de Estocolmo e contribuem para a redução dos POP a nível mundial.

Em alguns Estados-Membros, subsistem existências de pesticidas obsoletos que contêm substâncias POP e para que os quais a produção, a utilização e a colocação no mercado são, atualmente, estritamente proibidas ao abrigo do Regulamento POP. Essas existências, bem como outros resíduos constituídos ou contaminados por POP, necessitam de uma gestão adequada que garanta uma eliminação ambientalmente correta, incluindo a especificação e revisão de valores-limite adequados e operações de tratamento de resíduos. Para o efeito, a Comissão prepara atualmente uma proposta de alteração dos anexos IV e V do Regulamento POP.

O inquérito aos Estados-Membros realizado em 2017, respeitante às existências remanescentes de PCB em circulação nos fluidos de transferência de calor para equipamento dielétrico, salientou que subsistiam menos de 10 % das existências estimadas de 1990. No entanto, um pequeno número de Estados-Membros apresentava existências remanescentes, em utilização, muito mais elevadas, da ordem de 50 % da base de referência de 1990. A Convenção de Estocolmo prevê a eliminação progressiva da utilização de PCB em equipamentos até 2025, e exige que as partes assegurem uma gestão ambientalmente correta dos resíduos de líquidos que contenham PCB, até 2028.

Os **capítulos 6 e 7** prestam informações adicionais sobre a implementação de outras obrigações que não as diretamente relacionadas com os produtos químicos enumerados. Demonstram que o intercâmbio de informações sobre questões técnicas entre os Estados-Membros e com países terceiros continua a ser um desafio e deve ser melhorado a fim de prestar um melhor apoio à aplicação do Regulamento POP.

Além disso, no outono de 2019, foi realizada uma consulta pública sobre a última versão do PIU. As respostas dos inquiridos destacaram preocupações tanto por parte do público em geral como dos peritos. Os inquiridos salientaram, em particular, a falta de visibilidade das atividades em curso no domínio dos POP, a nível dos Estados-Membros e da União (incluindo a forma como podem contribuir), bem como a falta de comunicação adaptada aos grupos de partes interessadas sobre as principais preocupações e questões relacionadas com os POP. O público em geral, nomeadamente, salientou as suas principais preocupações em matéria de informação sobre pesticidas obsoletos e contaminação dos alimentos.

A comunicação com o público e as principais partes interessadas constitui o foco de uma das 31 ações destinadas a melhorar o cumprimento das obrigações da União.

A União e os Estados-Membros prestam assistência técnica e financeira considerável para apoiar a aplicação da Convenção de Estocolmo pelos países em desenvolvimento através de vários instrumentos.

6. CONCLUSÕES GERAIS

Na União Europeia, as medidas jurídicas relativas à produção, à colocação no mercado e à utilização de POP, bem como as relacionadas com a gestão de resíduos que consistam em POP ou que os contenham, são suficientemente abrangentes para satisfazer as obrigações que decorrem da Convenção e do Protocolo POP.

Alcançaram-se progressos significativos para a eliminação dos POP. A produção e a utilização de todas as substâncias POP são proibidas, com algumas pequenas exceções. Um dos principais desafios para a União reside na eliminação dos POP do ciclo de resíduos e do material armazenado remanescente, uma vez que estes continuam a representar uma fonte de emissões de vulto. Os maiores problemas dizem agora respeito aos POP bromados anteriormente utilizados como retardadores de chama (PBDE e HBCDD), aos produtos químicos perfluorados (PFOA, seus sais e compostos afins), à gestão dos pesticidas obsoletos e à eliminação final dos PCB dos equipamentos dielétricos, a fim de cumprir o objetivo fixado para 2025 no Regulamento POP.

À luz das obrigações decorrentes da Convenção de Estocolmo e tendo em conta a situação na União, o plano de implementação define 31 ações necessárias para cumprir as obrigações. Cinco ações são novas e incidem, em especial, nos novos produtos químicos enumerados. Oito ações são contínuas (em curso) e 16 ações já foram incluídas no anterior plano de implementação e ainda estão em curso, uma vez que ainda não foram concluídas, ou permanecem pertinentes.

A libertação de POP devido à produção não deliberada continua a ser uma das questões mais importantes a abordar na União. Várias ações são, assim, dedicadas ao desenvolvimento de medidas correspondentes, com o objetivo de alcançar uma redução suplementar das emissões de POP. A prevenção da formação não deliberada de POP através do desenvolvimento de processos e tecnologias que evitem essa formação deve ser abordada principalmente no domínio da produção industrial, mas deve também abranger as fontes internas, como as fontes de incineração difusas. Há ainda a necessidade de investigação e desenvolvimento tecnológico adicional neste domínio.

Os Estados-Membros compilaram inventários de equipamentos com policlorobifenilos (PCB), bem como planos de ação para a sua recolha e eliminação. Os dados sobre as atuais quantidades de equipamentos que contêm PCB mostram que muitos Estados-Membros realizaram bons progressos; no entanto, alguns deles ainda têm desafios por enfrentar, sendo necessários esforços adicionais para cumprir o objetivo previsto na Convenção de Estocolmo de uma eliminação progressiva da utilização de PCB até 2025.

A utilização de POP bromados como retardadores de chama, em especial PBDE e HBCDD, foi generalizada na União, mas encontra-se agora proibida ao abrigo do Regulamento POP, tendo a sua eliminação progressiva sido concluída há alguns anos. No entanto, o período de vida útil dos artigos tratados constitui um problema para a gestão dos resíduos que contêm essas substâncias. Registaram-se progressos satisfatórios no desenvolvimento de técnicas de identificação e separação das mesmas nos fluxos de resíduos, progressos esses que incluem orientações do Secretariado. No entanto, é necessário prosseguir os esforços para resolver os problemas colocados pelos POP bromados no fluxo de resíduos. Além disso, embora os plásticos tratados sejam geridos no âmbito de um fluxo de resíduos definido ao abrigo da Diretiva 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE)[12],

[12] Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) (JO L 197 de 24.7.2012, p. 38).

os têxteis tratados farão parte dos fluxos de resíduos urbanos, domínio em que a sensibilização para este assunto é provavelmente menor.

Atualmente, há uma produção limitada de ácido perfluoro-octanossulfónico, dos seus sais e de fluoreto de perfluoro-octanossulfonilo (PFOS) na União. A utilização de PFOS na indústria de revestimentos metálicos subsiste como a única fonte de libertações de PFOS decorrentes da utilização deliberada desta substância. Já foi conduzida uma investigação de alternativas e substitutos para esta utilização, os quais devem ser aplicados para que se elimine completamente a utilização de PFOS.

A utilização de PFOA numa gama de aplicações diversas foi generalizada na União, com um provável impacto significativo nos resíduos e no potencial de emissões. Além disso, de acordo com o UIP, embora o PFOS e o PFOA tenham sido incluídos na lista da Convenção de Estocolmo e do Regulamento POP, encontram-se ainda em curso, a nível internacional – bem como a nível da União –, trabalhos sobre outros compostos PFAS, tendo, por exemplo, a Noruega preconizado a inclusão do ácido perfluorohexanossulfónico (PFHxS) na Convenção de Estocolmo. Por conseguinte, a Estratégia da União para a sustentabilidade dos produtos químicos[13] inclui ações destinadas a abordar o tema das PFAS na União e a nível mundial.

Por último, as respostas à consulta pública sobre o projeto de PIU salientaram os desafios em matéria de comunicação e participação. Está em curso uma iniciativa em cujo âmbito a Comissão e os Estados-Membros avaliam a necessidade e o valor acrescentado de uma ação concertada (campanhas de informação coordenadas a nível da União) no domínio dos POP, tendo em conta a obrigação de os Estados-Membros divulgarem informações ambientais sobre os POP, nos termos da Diretiva 2003/4/CE[14]. A divulgação de informações sobre POP já foi reforçada por meio da remodelação do sítio Web da ECHA sobre POP, bem como da criação da Plataforma de Informação para a Monitorização Química (IPCheM). No entanto, é necessária uma análise mais aprofundada do tipo de divulgação necessária para que as partes interessadas possam aceder às informações mais facilmente, em especial no que respeita às atividades em curso sobre POP.

13 COM(2020) 667 final

14 Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).